



Proposta de Lei n.º 26/XVI/1.ª
Orçamento do Estado para 2025

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 119.º- A

Meios de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira

1. O Governo, em cooperação com os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, mantém o reforço dos meios de combate aos incêndios naquela região autónoma, estabelecido no artigo 159.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, incluindo a utilização de meios aéreos e o apoio às populações afetadas.
2. Os encargos decorrentes da utilização dos meios aéreos de combate a incêndios e de apoio às populações na Região Autónoma da Madeira, durante todo o período de vigência do POCIF, são assumidos pelo Orçamento de Estado.”

Assembleia da República, 15 de novembro de 2024



Os Deputados,

Hugo Soares
Paulo Nuncio
Andreia Neto
António Rodrigues
Hugo Carneiro
Pedro Neves de Sousa
Alberto Fonseca
João Pinho de Almeida
Nuno Jorge Gonçalves
Francisco Pimentel
Pedro Coelho
Paula Margarido
Paulo Neves

Nota justificativa:

Os recentes incêndios na ilha da Madeira que afetaram grande parte da cordilheira central da ilha, com especial relevo nos concelhos da Ribeira Brava, Ponta do Sol, Câmara de Lobos, São Vicente e Santana, vêm reforçar a necessidade de o Estado assumir de forma expressa e clara as suas responsabilidades no sentido de garantir a disponibilização de meios aéreos de combate aos incêndios, indispensáveis para a salvaguarda desta parcela do território português.

De facto, a ilha da Madeira é caracterizada por um relevo bastante acidentado com uma dispersão da mancha florestal e das habitações, características que agravam a dificuldade do combate aos incêndios.

Não obstante, o meio aéreo presente na ilha da Madeira para o combate aos incêndios, desde a sua implementação, tem sido uma enorme mais-valia para o trabalho desenvolvido pelo serviço regional de proteção civil, permitindo o combate aos fogos logo numa fase inicial e evitando danos ao território e às populações que de outra maneira seriam muito difíceis de conter.

De facto, os efeitos das alterações climáticas, com vagas de calor cada vez mais frequentes e duradouras, colocam enormes desafios aos serviços de proteção civil regional no combate às consequências dos fenómenos extremos, como foram bem exemplo os incêndios que assolaram a ilha da Madeira no corrente mês de outubro (e já o tinham sido, em 2016, com os incêndios nos concelhos do Funchal e Santa Cruz e, em 2023 no concelho da Calheta).

O combate a estes incêndios, caracterizam-se pela enorme complexidade e têm obrigado, muitas vezes, as autoridades regionais de proteção civil a solicitar a colaboração de equipas nacionais especializadas no combate aos incêndios em condições extremamente difíceis.

Contudo, não pode, o Estado português não assumir de forma expressa as suas responsabilidades na



proteção desta parcela do território português e das populações insulares residentes nesta Região Autónoma, escusando-se a assumir os seus desígnios enquanto garante da proteção do território nacional, devendo assegurar o financiamento destes meios através de norma a incluir no Orçamento do Estado.

Os factos comprovam que a Região Autónoma da Madeira precisa, cada vez mais, de meios aéreos de combate aos incêndios que estejam em prontidão, todo o ano e, inclusive, com capacidade para operar no período noturno.

Assim, nesta proposta de Orçamento, comparativamente com os Orçamentos do Estado de 2021 e 2022, verifica-se a ausência de uma norma que estabeleça que o Governo em cooperação com os órgãos de governo próprio da RAM assegura os meios aéreos de combate a incêndios e de apoio às populações na RAM, sendo os respetivos encargos, durante todo o período de vigência do Plano Operacional de Combate aos Incêndios Florestais, são assumidos pelo Estado.

De facto, apesar dos anteriores Governos nunca terem disponibilizado os meios financeiros para o efeito, desde a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, mais precisamente através do seu artigo 159.º, essa responsabilidade foi claramente assumida no artigo 168.º do OE 2019, artigo 199.º do OE 2020, artigo 213.º do OE 2021 e subentendida no artigo 167.º OE 2022.

A ausência desta norma constitui um significativo e gravoso revés no cumprimento das obrigações do Estado, na sua responsabilidade da manutenção do reforço dos meios de combate aos incêndios na RAM.

Impõe-se, assim, voltar a reforçar que a responsabilidade pelos encargos decorrentes da utilização dos meios aéreos na RAM, deve ser assegurada pelo Governo, no âmbito das funções gerais de soberania, a qual deve ser garantida igualmente a todos os cidadãos portugueses.

Nesta conformidade, entendemos que à semelhança do que aconteceu em anos anteriores, deve ser introduzido um normativo ao OE 2025, cujo normativo é claro, quer quanto à intervenção do Governo no reforço dos meios de combate aos incêndios na RAM, quer quanto aos respetivos encargos serem suportados pelo Orçamento do Estado.